



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

NEWSLETTER

11 de maio de 2020

ÍNDICE

• TRIBUTÁRIO.....	3
• TRABALHISTA.....	5
• CONTENCIOSO.....	19
• OPINIÃO.....	24



TRIBUTÁRIO

(a) AMBITO ESTADUAL RJ

DECRETO n.º 47.057, publicado 04/05/2020

Em 04/05/2020, foi editado o Decreto n.º 47.057 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394614>), que institui o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, nos termos e nos limites do Convênio ICMS 42 , de 03 de maio de 2016.

Foi determinado que a fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FOT do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro concedido a contribuinte do ICMS, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração, que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, nos termos do Convênio ICMS 42/2016, de 03/05/ 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado. A obrigação de realizar o depósito no FOT deve ser observada a partir do mês de abril de 2020.

LEI n.º 8.804, publicada 06/05/2020

Em 04/05/2020, foi editada a Lei n.º 8.804 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394614>), que isenta o ITCMD nas seguintes operações: (i) operações de doações financeiras, podendo ultrapassar, caso a operação de doação seja exclusivamente em dinheiro, o valor, cuja quantia equivalha a 11.250 UFIRs-RJ por ano, por donatário, ao Fundo Estadual de Saúde, enquanto durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo, (ii) operações de doações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas destinadas à Instituição Científica, Tecnológica



TRIBUTÁRIO

e de Inovação, definida no inciso V, do artigo 2º da Lei nº 10.973/2004, sediada no Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de financiar pesquisas ao combate do Novo coronavírus - COVID-19.

A isenção do ITCMD é estendida aos materiais e equipamentos voltados ao tratamento ou combate ao COVID-19, dentre eles, os relacionados no Anexo Único desta Lei.



TRABALHISTA

- **AS DOENÇAS OCUPACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-A19 – Prática Trabalhista - 07 de maio de 2020.**

(<https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/pratica-trabalhista-doencas-ocupacionais-tempos-pandemia>)

Dois fatos jurídicos chamaram a atenção nos últimos dias em plena pandemia, e serão capazes de gerar impactos trabalhistas e previdenciários nas empresas. Um deles foi a revogação da MP 905, que criou o Contrato Verde e Amarelo, e o outro foi a decisão do Supremo no julgamento de sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP 927 por entidades representativas de trabalhadores e partidos políticos, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da referida medida provisória.

1 — Acidentes de trajeto e a natureza acidentária

Em relação ao primeiro deles, nos referimos especificamente ao artigo 51 da MP 905, que revogou uma série de dispositivos legais, entre eles o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Artigo 21 — Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Importante salientar que, com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, houve alteração no § 2º do artigo 58 da CLT, excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho:

"Artigo 58 — A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º — O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Ademais, antes mesmo do advento da Lei 13.467/17, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) já havia entendido pela ausência de controle ou influência do empregador sobre os seus



TRABALHISTA

empregados quanto aos acontecimentos que ocorrem no percurso de ida e volta do trabalho. Tanto é verdade que houve uma alteração na metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) através da Resolução 1.329/17, que retirou o acidente de trajeto do seu cômputo a partir de 2018.

O FAP é um multiplicador composto anualmente pelo Ministério da Economia com base nos dados dos dois anos anteriores e no histórico acidentário das empresas. É calculado por estabelecimento comercial e aplicado em conjunto com o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que são alíquotas de tarifação coletiva por subclasse econômica que variam de 1% a 3%, conforme o risco oferecido aos trabalhadores. O RAT, por sua vez, é incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais pagam mais o RAT. Por outro lado, existe uma bonificação das empresas que registram menos acidentes e doenças ocupacionais, sendo possível reduzir até pela metade a tributação.

Tanto em razão da decisão do CNPS, quanto pela nova legislação trabalhista, parte da doutrina passou a entender que o artigo 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, teria sido tacitamente revogado pela Lei 13.467/17, já que a legislação previdenciária não poderia conceituar como de trabalho um acidente de trajeto em contradição com a própria legislação trabalhista, que após a Lei Reformista afastou esse percurso como sendo tempo à disposição do empregador.

Sendo assim, a MP 905 veio para trazer segurança jurídica e pacificação social diante das discussões que já se iniciavam em razão da existência de normas colidentes, já que a conceituação acidentária de um determinado acidente é capaz de gerar algumas consequências de ordem social e fiscal.

Como já existe norma do próprio CNPS afastando o efeito fiscal do acidente de trajeto, conforme vimos acima, com a revogação da MP 905 pelo Presidente da República, o trabalhador que vier a sofrer acidente durante o trajeto, portanto, voltará a ter garantidos alguns dos seus direitos sociais acidentários: I) estabilidade por 12 meses após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de trajeto; e II) depósitos do FGTS durante o período de licença por acidente do trabalho, devido em decorrência da Lei 8.036/90.

Sendo assim, podemos dizer, neste cenário, que as alterações normativas conduziam para o entendimento de que o acidente de trajeto não deveria ser considerado como acidente de trabalho e a MP 905, em certa medida, pacificava essa questão ao revogar o dispositivo ultrapassado e colidente com novo entendimento. Estava, finalmente, afastada a necessidade de pensar a questão pelo prisma da hierarquia entre as normas. Com sua revogação, volta-se o debate e se faz ainda mais urgente a atuação legislativa para adequação do arcabouço jurídico.



TRABALHISTA

2 — Ônus da prova e a Covid-19

Já em relação ao artigo 29 da MP 927, que estabeleceu que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados como equiparados a doenças ocupacionais, exceto quando comprovado o nexo de causalidade, traz luz a outro tipo de discussão: aquela que gira em torno a tecnicidade das decisões.

Durante a vigência do referido dispositivo, em outras palavras, haveria a necessidade de demonstração que a contaminação do empregado pela Covid-19 se deu em razão de alguma ação ou omissão do empregador durante o exercício das funções dos empregados.

Entretantes, após recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs em que se discute a constitucionalidade da MP 927 frente à pandemia de Covid-19, foi acolhida pelo plenário a suspensão da eficácia do artigo 29 e, com essa decisão, a demonstração de que a contaminação do empregado por Covid-19 não se trata de doença ocupacional passou, doravante, a ser ônus de prova, em tese, de parte do empregador. Contudo, propõe-se aqui que a solução da controvérsia passe pelo enfrentamento da legislação previdenciária.

Com efeito, o artigo 19 da Lei 8.213/91 define o acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Imputa-se à empresa, portanto, na forma da lei, a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Já o artigo 20 do mesmo diploma legal equipara a acidente de trabalho: I) a doença profissional, assim entendida a **produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade** e constante da respectiva relação elaborada pelo órgão ministerial; e II) a doença do trabalho, assim entendida a **adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente**. (g.n.)

Assim sendo, apenas em caso excepcional, nos exatos termos do § 2º do citado artigo 20, a Previdência Social deve considerar como acidente do trabalho a doença não incluída na relação oficial por ela elaborada. E, mais, necessário fazer constar que resultou a doença das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente.

O § 1º do artigo 20 da lei previdenciária, por sua vez, elenca taxativamente as causas que não devem ser consideradas ocupacionais, assim prevendo:

"§ 1º — Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;*
- b) a inerente a grupo etário;*
- c) a que não produza incapacidade laborativa;*



TRABALHISTA

*d) a **doença endêmica** adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição". (g.n.)*

De outro norte, o artigo 21 da Lei 8.213/91 enquadra como acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e, mais, o artigo 21-A atribui à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para caracterizar a natureza acidentária de incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico.

Fazendo a hermenêutica com os dispositivos acima citados, podemos concluir que, via de regra, a Covid-19 poderia ser tratada como doença do trabalho nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, que exige a demonstração de que a ela foi adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Como regra geral, contudo, não há uma presunção *juris tantum* de estabelecimento de nexo em razão de pandemia. Pelo contrário, existe uma exclusão legal prevista nos casos de doenças endêmicas.

Dito disso, em relação ao coronavírus e à pandemia da Covid-19, é correto afirmar o afastamento da presunção de que a doença não seja ocupacional, podendo, porém, o empregado acometido pela Covid-19, se houver prova nesse sentido, ser considerado como doente ocupacional, invertendo-se o ônus da prova.

Para tanto, seguem as definições de "surto", "epidemia", "pandemia" e "endemia", todas elas extraídas do site do Núcleo do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, que é uma parceria entre a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e o Ministério da Saúde [1]:

Surto: Acontece quando há um aumento inesperado do número de casos de determinada doença em uma região específica. Em algumas cidades, a dengue, por exemplo, é tratada como um surto, e não como uma epidemia, pois acontece em regiões específicas (como um bairro).

Epidemia: Uma epidemia irá acontecer quando existir a ocorrência de surtos em várias regiões. A epidemia a nível municipal é aquela que ocorre quando diversos bairros apresentam certa doença; a nível estadual ocorre quando diversas cidades registram casos; e a nível nacional quando a doença ocorre em diferentes regiões do país. Exemplo: em fevereiro de 2020, 20 cidades tinham decretado epidemia de dengue.

Pandemia: A pandemia, em uma escala de gravidade, é o pior dos cenários. Ela acontece quando uma epidemia se estende a níveis mundiais, ou seja, se espalha por diversas regiões do planeta. Em 2009, a gripe A (ou gripe suína) passou de uma epidemia para uma pandemia quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) começou a registrar casos nos seis continentes. E, em 11 de março de 2020, a Covid-19 também passou de epidemia para uma pandemia.

Endemia: A endemia não está relacionada a uma questão quantitativa. É uma doença que se manifesta com frequência e somente em determinada região, de causa local. A febre amarela, por exemplo, é considerada uma doença endêmica da região norte do Brasil.



TRABALHISTA

Neste atual contexto, sempre oportuno lembrar das lições do pensador e filósofo chinês Confúcio, falecido em 479 a.C., que deixou registrada em sua obra a importância do estudo do passado para fins de previsão dos acontecimentos futuros. Tal pensamento não poderia fazer mais sentido quase 2,5 mil anos depois de sua morte, afinal, enfrentamos hoje uma situação semelhante àquela que vivemos em 2009, na pandemia de H1N1.

Aliás, acerca da pandemia de H1N1, em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR-100800-30.2011.5.17.0009, ficou estabelecido o nexo de causalidade entre o H1N1 e as atividades de uma enfermeira empregada num determinado hospital de combate ao câncer. O voto do relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, foi no sentido de que nas circunstâncias específicas do processo, em que a empregada era técnica de enfermagem e foi acometida por doença de fácil contaminação, o hospital, ao sustentar o afastamento do nexo de causalidade, atraiu para si o ônus de provar o contrário, e não o fez.

Naquele processo, inclusive, a reclamante sustentou que a ex-empregadora teria sido negligente quanto às medidas de segurança e de prevenção. Além disso, afirmou que o hospital não prestou a assistência necessária. E, ainda, invocou subsidiariamente a teoria do risco da atividade explorada pela reclamada para caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador.

A defesa, ao contrário, foi no sentido de que não haveria responsabilização do empregador em situação de pandemia, tanto é verdade que, à época, mobilizou-se até mesmo o poder público no combate à propagação do vírus H1N1. Além do mais, sustentou o hospital a ausência de prova de que a trabalhadora tivesse contraído o vírus no ambiente de trabalho.

Entretanto, a decisão proferida pelo TRT, e confirmada pelo TST, definiu que a empresa explorava atividade de risco (agentes biológicos diversos) e que, por isso, deveria responder objetivamente pelo dano causado aos herdeiros da trabalhadora, que veio a falecer. Valeu-se, ainda, do disposto no artigo 2º da CLT, segundo o qual o empregador assume os riscos do negócio.

Em outras palavras, mesmo não havendo nos autos informação segura se o agente agressor (vírus H1N1) realmente adveio do ambiente insalubre em que trabalhava a enfermeira, também não havia como descartá-lo em razão do risco inerente à atividade exercida pelo hospital em relação à exposição de seus trabalhadores aos agentes biológicos. Logo, o hospital atraiu para si o ônus de prova pela exclusão do nexo causal em razão da aplicação da responsabilidade objetiva, cuja culpa patronal é presumida quando o empregado labora em atividade de risco.

Bem por isso, como aqui pensamos, comprovada a não observância das regras de segurança, por conduta negligente da empresa, colocando em risco a integridade física dos seus empregados, há nexo causal apto a imputar a responsabilidade empresa pela ocorrência da doença ocupacional. Contudo, se na particularidade do caso, por exemplo, ficar evidenciada a culpa exclusiva da vítima por ter contraído Covid-19, naturalmente rompe-se o nexo de causalidade, afastando o coronavírus como doença equiparada a acidente do trabalho.



TRABALHISTA

Pelo exposto, em situação semelhante à que vivemos hoje, no passado, a visão era no sentido de que havia de ser demonstrado o nexo de causalidade para fins de aplicação da natureza acidentária à contaminação de empregado por doença pandêmica. Ressalva feita, porém, às situações em que determinada empresa exercesse algum tipo de atividade que, por sua própria natureza, pudesse se presumir a exposição do trabalhador ao vírus, como é o caso das atividades hospitalares em geral. Hipótese essa em que, excepcionalmente, inverter-se-ia o ônus probante em razão da teoria do risco.

Em arremate, conquanto o artigo 29 da MP 927 tenha sido suspenso por decisão Plenária do E. STF, entendemos que a visão da Justiça do Trabalho no passado (H1N1) deve ser aplicada no atual momento (Covid-19). Logo, deve-se exigir, regra geral, o nexo de causalidade, na forma do que dispõe a Lei 8.213/91, para fins de justificar o coronavírus como doença equiparada a acidente do trabalho. Pensamento em sentido contrário, em nossa visão, seria imputar prova impossível (negativa) às empresas que, na forma da lei, devem fazer provas de fatos positivos (v.g., tomadas de medidas preventivas no meio ambiente laboral). A presunção de culpa empresarial, porém, só deve ser admitida em casos de atividades de risco, e não essenciais reconhecidas atualmente pelas autoridades públicas, a exemplo dos profissionais de saúde que laborem em hospitais.

- **RESOLUÇÃO Nº961, DE 05 MAIO DE DE 2020 – ESTABELECE REGRA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA PARA OS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO FGTS** - DOU DE 07 DE MAIO DE 2020

(<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-961-de-5-de-maio-de-2020-255614640>)



TRABALHISTA

O Ministério da Economia e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço publicaram no Diário Oficial, de 7 de maio, resolução que estabelece regra, excepcional e transitória, para os parcelamentos de débitos do FGTS, e altera a Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

De acordo com a resolução, as parcelas com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste artigo.

Assim, segue, abaixo, o texto publicado no Diário Oficial da União em sua íntegra:

“O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19); e

Considerando a necessidade de adequação das normas de parcelamento do FGTS de que trata a Resolução nº 940 do Conselho Curador do FGTS, de 8 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer regra excepcional e transitória aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 22 de março de 2020.

Art. 2º As parcelas com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste artigo.

§ 1º No caso de não quitação das parcelas previstas no caput, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescente, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de setembro de 2020, independente de formalização de aditamento contratual.

§ 2º As parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, todos de 2020, e janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente.

§ 3º O previsto nesse artigo não afasta a incidência da atualização e de todas as multas e demais encargos previstos na legislação.

§ 4º O previsto neste artigo não se aplica a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.



TRABALHISTA

§ 5º Dentro do período previsto no caput, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 3º O art. 8º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não, acarreta a rescisão automática do parcelamento, sem possibilidade de purgar a mora e sem a necessidade de prévia comunicação ao devedor."

Art. 4º A regra prevista no artigo anterior somente se aplicará aos parcelamentos vigentes, sob a égide da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

Art. 5º As condições previstas nesta Resolução, em nenhuma hipótese, serão cumulativas com as previstas pela Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 6º Como regra excepcional e transitória, para os contratos de parcelamento que vierem a ser firmados até 31 de dezembro de 2020, poderá ser concedida carência de 90 (noventa) dias para o início do vencimento das parcelas do acordo, carência que não se aplicará aos débitos de FGTS rescisórios, que deverão ser pagos na forma prevista pela Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

§ 1º Aos contratos firmados nos termos previstos pelo caput, aplica-se o disposto nos §5º e §6º do art. 5º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos valores a que o trabalhador tiver direito à utilização, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Dentro do prazo de carência previsto no caput, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º Os contratos previstos no caput serão regidos nos termos da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, observados os preceitos contidos nessa Resolução, com exceção do regulado em seu art. 1º.

Art. 7º O Agente Operador, com a anuência prévia da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá regulamentar as disposições complementares referentes aos procedimentos operacionais para a execução desta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador "



TRABALHISTA

- **CORONAVÍRUS JUSTIFICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ACORDO TRABALHISTA, DIZ JUIZ – “FORÇA MAIOR”** - 5 de maio de 2020.

(<https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/coronavirus-justifica-suspensao-temporaria-acordo-trabalhista>)

Não se pode deixar de levar em consideração que o Brasil atravessa um momento de grande excepcionalidade por causa da epidemia do novo coronavírus e que isso tem impacto no funcionamento das empresas.

Com base nesse entendimento, o juiz Régis Franco e Silva de Carvalho, da 3ª Vara do Trabalho de Barueri (SP), suspendeu temporariamente o pagamento de parcelas de um acordo trabalhista. A decisão é desta terça-feira (5/5).

O magistrado argumentou que o artigo 775, parágrafo 1 da CLT (Decreto Lei 5.452/43) prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos acordados, “pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I — quando o juízo entender necessário; II — em virtude de força maior, devidamente comprovada”.

"Neste aspecto, portanto, entende este juízo pela possibilidade de que os prazos para cumprimento de acordos homologados possam ser prorrogados, nas restritas hipóteses do § 1º do artigo 775 da CLT", afirma a decisão.

Ainda segundo o juiz, "no caso em tela, a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram a suspensão de contratos comerciais e serviços prestados, ocasionando expressiva redução do faturamento da empresa".

Anteriormente, havia ficado acordado que a companhia, que atua no ramo da tecnologia, pagaria 10 parcelas de R\$ 24 mil a uma ex-funcionária da empresa. Agora, conforme a decisão, a empresa deverá pagar as parcelas com vencimento em abril e maio apenas depois que for quitada a última parcela do acordo.



TRABALHISTA

Aumento da judicialização

Desde que a epidemia começou, os processos trabalhistas, tanto movidos por empregados quanto por empregadores cresceu. É o que mostra o Termômetro Covid-19 na Justiça do Trabalho, plataforma criada pela **ConJur** em parceria com a instituição de ensino Finted e a startup Datalawyer Insights.

O levantamento leva em conta processos que possuem os termos "pandemia", "coronavírus", "covid" ou "covid-19". Mais de 10 mil ações que possuem essa nomenclatura foram registradas na Justiça do Trabalho.

Nesta semana, o valor total das causas ultrapassou os R\$ 600 milhões.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

0004145-42.2013.5.02.0203

- **PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PARA TRABALHADOR QUE TEVE JORNADA REDUZIDA O UCONTRATO SUSPENSO COMEÇA NESTA SEGUNDA** - 04 de maio de 2020.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/04/pagamento-para-trabalhador-que-teve-jornada-reduzida-ou-contrato-suspenso-comeca-nesta-segunda.ghtml>)

Os pagamentos do chamado benefício emergencial para os trabalhadores com carteira assinada que tiveram sua jornada de trabalho reduzida ou contrato de trabalho suspenso temporariamente começaram nesta segunda-feira (4). Os pagamentos serão feitos pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal (*veja mais detalhes abaixo*).

A redução do salário pode ser de 25%, 50% ou de 70% e pode vigorar por até 90 dias. Já a suspensão do contrato pode durar até 60 dias. Quem tiver a jornada e o salário reduzidos ou o contrato de trabalho suspenso receberá o benefício emergencial proporcional ao valor do seguro-desemprego a que teria direito, que leva em conta a média dos últimos três salários. O valor do seguro-desemprego pode variar de R\$ 1.045 a R\$ 1.813,03.

Assim, quem tiver uma redução de 50% por parte da empresa no salário e na jornada vai receber 50% do salário e uma parcela de 50% do que seria o seu seguro-desemprego caso fosse demitido. Se o corte for de 25% no salário, recebe 75% do salário mais 25% da parcela do seguro-desemprego. No caso de 70% na redução, recebe 30% do salário mais 70% da parcela do seguro-desemprego. Quem tiver o contrato suspenso recebe 100% da parcela do seguro-desemprego,



TRABALHISTA

exceto no caso de funcionário de empresa com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões – neste caso: recebe 30% do salário mais 70% da parcela do seguro-desemprego.

O pagamento será efetuado 30 dias após a comunicação do acordo pelo empregador ao Ministério da Economia.

Os trabalhadores na modalidade intermitente receberão o benefício automaticamente, de acordo com o cadastro da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e o valor fixo será de R\$ 600.

A solicitação do benefício emergencial deve ser feita pelo empregador diretamente no portal do Ministério da Economia (<https://servicos.mte.gov.br/bem/#empregador>). O trabalhador pode acompanhar o processamento do pedido por meio do endereço <https://servicos.mte.gov.br/#/trabalhador> e pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

Pagamentos pelo Banco do Brasil

Caberá ao Banco do Brasil realizar o pagamento aos seus clientes e aos das demais instituições financeiras indicadas pelo empregador, por meio de DOC para as contas informadas. No caso de clientes do BB, o crédito será efetuado na poupança com variação 73, que será aberta e vinculada automaticamente à conta indicada.

Para os trabalhadores cujos recursos forem depositados pelo Banco do Brasil, em qualquer instituição financeira indicada, as consultas podem ser feitas no endereço bb.com.br/bem. Na página, o cidadão acompanha o estágio do pagamento de seu benefício e o processo de efetivação do crédito em sua conta no BB (poupança 73) ou na instituição financeira na qual receberá o valor. Também ali terá informações se houver devolução de DOC, quando será necessário o trabalhador abrir a Carteira Digital BB.

Caso o cliente indique um celular de contato, receberá informações por SMS sobre o andamento do seu benefício e a confirmação quando ocorrer o crédito. Com o uso dos cartões BB diretamente no comércio, não é necessário sacar os recursos. No entanto, caso necessite, a retirada pode ser realizada nos terminais de autoatendimento do BB, do Banco 24Horas ou em correspondentes bancários. Por meio do App BB e do WhatsApp (61) 4004-0001, é possível consultar extrato, fazer pagamento de boletos e contas, bem como transferências gratuitas para qualquer banco.

O BB recomenda expressamente que os clientes evitem realizar qualquer deslocamento para utilizar ou sacar os benefícios, o que evitará aglomerações no comércio ou nas agências bancárias.

Pagamentos pela Caixa



TRABALHISTA

A Caixa Econômica realizará os pagamentos para os trabalhadores que indicarem uma conta do banco para crédito. Receberão também aqueles que têm contrato de trabalho intermitente e os trabalhadores cujo empregador não indicou conta para crédito. Os clientes que já possuem conta poupança no banco receberão o crédito automático.

Os valores creditados nas contas poupança podem ser utilizados para compras com utilização do cartão de débito, bem como para movimentações por meio do Internet Banking ou do APP Caixa, como realização de pagamentos e transferências, sem a necessidade de comparecimento às agências. Havendo a necessidade de saque em espécie, podem ser realizados com a utilização do cartão nos terminais de autoatendimento, Unidades Lotéricas e Correspondentes Caixa Aqui.

Quando não for identificada conta poupança em nome do trabalhador ou houver algum impedimento para a realização do crédito, será aberta de forma automática uma Conta Poupança Social Digital em nome do trabalhador. Para a movimentação da Conta Poupança Social Digital, o cliente tem à sua disposição, de forma gratuita:

- aplicativo para celular Caixa Tem para realizar transações de pagamentos de contas e de boletos, consultas e emissão de dois extratos por mês, transferências ilimitadas entre contas CAIXA e três transferências por mês para outros bancos;
- Cartão Virtual de Débito para realização de compras pela internet em sites de e-commerce;
- Saque nos terminais de autoatendimento ou na rede de Unidades Lotéricas e Correspondentes Caixa Aqui, por meio de código de autorização de saque gerado pelo aplicativo no celular do cliente.

Onde obter informações

O Ministério da Economia disponibilizou o Portal de Serviços (<https://servicos.mte.gov.br/bem>), o Aplicativo “Carteira de Trabalho Digital” e a Central telefônica oficial do programa 158, que são as principais fontes de informação. Nelas, empregador e empregado podem encontrar desde orientações sobre preenchimento do formulário até o processamento da solicitação do Benefício. Pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital também é possível acompanhar o pedido.

O BB disponibiliza atendimento automatizado no endereço bb.com.br/bem, no qual o trabalhador pode acompanhar a situação do pagamento de seu benefício tanto no BB quanto em outra instituição financeira. Também estão disponíveis informações por meio do WhatsApp (61) 4004-0001, além de telefone específico: 4003 5285 nas capitais e 0800 729 5285 nas demais localidades.

A página <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial> é o canal oficial da Caixa, no qual o trabalhador poderá acompanhar as informações sobre o benefício.



TRABALHISTA

Os trabalhadores com benefício direcionado para pagamento na Caixa poderão obter informações por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente pelo 0800 726 0207.

- **STF REAFIRMA QUE JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO PODE PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENAIS – “CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - 9 de maio de 2020.

(<https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/stf-reafirma-justica-trabalho-nao-julgar-acoes-penais>)

A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais. O entendimento foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento virtual finalizado nesta sexta-feira (8/5).

No julgamento virtual, por maioria de 8 votos, o colegiado seguiu Gilmar Mendes, que apontou um confronto de textos. Gilmar propôs dar interpretação conforme à Constituição para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais.

O ministro lembrou o entendimento do relator anterior do caso, ministro Cezar Peluso, no sentido que a Constituição "circunscreve o objeto inequívoco da competência penal genérica", mediante o uso dos vocábulos "infrações penais" e "crimes".

"Ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o disposto no art. 114, inc. I, da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004, não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, a ações, sem o qualificativo de penais ou criminais, a interpretação sempre excluiu de seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal", afirmou Gilmar.

Divergiram os ministros Luiz Edson Fachin e Marco Aurélio. A ministra Cármen Lúcia não teve seu voto computado — nestes casos, conforme o regimento da corte, a omissão é contabilizada como tendo seguido o relator.

Fachin afirmou que a justiça especializada trabalhista tem todos os requisitos para exercer a competência constitucional em fatos que ensejam o reconhecimento da tipicidade penal



TRABALHISTA

praticados na relação de trabalho. "A dimensão criminal que decorre do máximo desrespeito às normas de conduta das relações sociais, que se perfazem em relações de trabalho, também deve ser submetida ao crivo da Justiça Especializada", afirmou o ministro.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio entendeu seria impróprio interpretar o texto constitucional. Segundo o ministro, não é o caso de "antecipar ao legislador ordinário para proclamar a impossibilidade de vir a lume lei por meio da qual prevista a competência criminal da Justiça do Trabalho".

Questão antiga

Os ministros analisaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em 2006 pela Procuradoria-Geral da República. A PGR questionava os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional 45/04, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho, permitindo que resolvesse questões criminais.

Já em 2007, os ministros decidiram liminarmente pela impossibilidade de a Justiça do Trabalho avaliar tais casos. A relatoria da ação à época foi de Peluso, substituída em 2010 pelo ministro Gilmar Mendes.

Clique [aqui](#) para ler o voto do relator

ADI 3.684



CONTENCIOSO

Legislação:

- [Resolução 318 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#): Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências.
- [Lei Federal nº 13.995](#): Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.
- [Lei Estadual \(RJ\) nº Lei 8.806/2020](#): O Governo do Estado poderá instituir barreiras sanitárias permanentes para verificação compulsória durante o plano de contingência para combate à COVID-19. É o que autoriza a Lei 8.806/2020, que foi sancionada pelo governador Wilson Witzel e publicada no Diário Oficial do Executivo desta sexta-feira (08/05).

Notícias Relevantes:

- A FOLHA DE SÃO PAULO destaca decisão exarada pelo STF que definiu que [estados e municípios têm competência para determinar medidas](#) de suspensão de transporte coletivo e circulação de mercadorias e tentar evitar o aumento dos casos do novo coronavírus. A decisão suspende parte da medida provisória que condicionava a liberação destas atividades a ordens do governo federal e da Anvisa.
- Em outra reportagem, a FOLHA mostra que a Defensoria Pública ajuizou [104 ações individuais de internação de pacientes](#) infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus. Desse total, 83 foram de pedidos por vagas na rede pública e o demais na rede privada contra



CONTENCIOSO

planos de saúde. A Justiça acatou, segundo a matéria, 102 liminares a favor dos pacientes. "Temos verificado um significativo aumento na procura de atendimento, diante da saturação das vagas na rede pública e privada", afirmou a defensora Michele Leite.

- O jornal O ESTADO DE S.PAULO informa sobre decisão da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, que [impediu a reabertura das atividades não essenciais em Brasília](#). Segundo a matéria, a liminar foi parcialmente atendida, pois atinge apenas os serviços que ainda não foram retomados no DF. Outros decretos do governo local continuam valendo como os que liberaram o funcionamento de escritórios, armazéns e lojas de tecido.
- ESTADÃO destaca, ainda, a [manutenção das decisões de afastamento](#) dos desembargadores Siro Darlan e Mário Guimarães Neto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A decisão é da Corte Especial do STJ. Os dois magistrados são investigados por operações da Polícia Federal que apuraram a venda de decisões judiciais.
- O site jurídico JOTA destaca que [o STF suspendeu a MP que obrigava telefônicas a enviarem dados de clientes ao IBGE](#). Com isso, as empresas de telefonia, fixa e móvel, não devem mais enviar dados pessoais dos clientes ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), segundo decisão. Para os ministros, a MP não fornece mecanismo técnico ou administrativo para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida. Logo, a medida não é proporcional nem razoável.
- Segundo matéria divulgada no VALOR, [indústrias têm conseguido decisões judiciais para evitar interrupção no fornecimento de energia elétrica e outros serviços essenciais](#), como água, gás e internet. A alegação é a de que passam por dificuldades financeiras em razão da crise gerada pela pandemia de covid-19.



CONTENCIOSO

Julgados Relevantes:

- A 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu parcialmente liminar requerida pelo Sindicato SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREPA para permitir o funcionamento das Oficinas de Reparo Automotor nos Municípios listados (MUNICÍPIO DE MACAÉ; MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO; MUNICÍPIO DE NITERÓI; MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO; MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS; MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS; MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e MUNICÍPIO DE CABO FRIO), caso a legislação não tenha liberado e regulamentado expressamente o seu funcionamento, respeitadas as condições de higiene e o distanciamento mínimo, de um metro e meio, entre o cliente e o prestador de serviços, e do uso de máscara, sendo vedada a interdição dos estabelecimentos das Oficinas Mecânicas de Reparo que estiverem cumprindo as normas de higiene e distanciamento.

No caso concreto, ficou evidente que o funcionamento das oficinas de reparo automotor, adotados os devidos cuidados com a higiene e o distanciamento entre as pessoas, é essencial para a manutenção dos serviços essenciais, que devem ser prestados à população, pois a manutenção e o reparo de veículos são vitais para a prestação de diversos serviços essenciais, tais como: saúde, segurança, abastecimento, etc. - **Processo nº 0025528-36.2020.8.19.0000**

- Liminares beneficia uma indústria de metais sanitários em Mogi Mirim (SP), que não poderá sofrer corte de energia elétrica pela concessionária da região, a Elektro, pelo prazo de 90 dias. O período deve ser contado desde a edição, em 24 de março, da Resolução nº 878, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) - **Processo nº 2069088-96.2020.8.26.0000**

- Empresas em recuperação judicial também têm conseguido decisões para manutenção de serviços essenciais. A Fundação Balancins, fabricante de peças automotivas, conseguiu uma



CONTENCIOSO

decisão no processo de recuperação que suspende corte de energia elétrica, água, luz, gás e internet por conta da covid-19 - **Processo nº 1000809-97.2018.8.26.0177**

- A crise econômica e financeira causada pela epidemia do novo coronavírus abrange a todos, cabendo às partes suportar os impactos negativos em seus negócios. Com base nesse entendimento, o juiz Jones Gattass Dias, da 6ª Vara Cível de Cuiabá (MT), decidiu que a crise gerada pela Covid-19 não justifica quebra em contrato de exclusividade - **Processo nº 1014132-41.2020.8.11.0041**

- Por não vislumbrar ilegalidade e arbitrariedade da administração pública, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve uma multa imposta pela subprefeitura da Mooca, na zona leste da capital paulista, a um estabelecimento que descumpriu o decreto que impôs medidas restritivas ao funcionamento do comércio no município durante a epidemia do coronavírus - **Processo nº 2080534- 96.2020.8.26.0000**

- Estados e municípios não dependem de autorização da União para tratar de transportes intermunicipal e interestadual durante a epidemia. Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir a necessidade de autorização que estava prevista nas Medidas Provisórias 926 e 927. Na prática, o colegiado evitou o condicionamento dos governos estaduais às regras da União - **ADI 6.343**

- O juiz Matheus Romero Martins, da 2ª Vara Cível de Araras (SP), acolheu em parte um pedido de um condomínio e determinou que proprietários de unidades mantenham no máximo dois prestadores de serviço por dia em obras não emergenciais nos apartamentos. O condomínio havia pedido a paralisação completa das reformas em razão da epidemia de Covid-19, o que foi negado - **Processo nº 1001855-82.2020.8.26.0038**



CONTENCIOSO

- Embora cabível segundo a jurisprudência brasileira e apto a reparar violações, o direito ao esquecimento não pode embasar proibição de futura publicação, sob pena de censura prévia. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de grupo de pessoas que visavam proibir editora de publicar reportagens sobre crime nacionalmente conhecido - **REsp 1.736.803**



OPINIÃO

Os impactos da pandemia de COVID-19 nos Contratos de Locações Residenciais

Braulio Sales

Desde o dia 11 de março de 2020, com o anúncio feito pela Organização Mundial de Saúde – OMS sobre os efeitos da disseminação do chamado “Coronavírus”, declarando o estado de pandemia da doença COVID-19, inúmeros foram os efeitos mediatos e imediatos nos mais variados aspectos da vida em sociedade.

Em linhas gerais, as principais medidas sugeridas pela OMS, e impostas pelos entes públicos nas esferas municipal, estadual e federal, passam pela intensificação de medidas de higiene pessoal e, primordialmente, a adoção de isolamento social e o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, visando, assim, a diminuição de circulação e interação entre as pessoas.

Com isso, vários setores da economia, e principalmente aqueles responsáveis pela maior movimentação de pessoas, como o comércio, serviços e entretenimento, tiveram suas atividades interrompidas, resultando no aumento do desemprego e a vertiginosa queda na renda das famílias brasileiras, eis que os referidos setores tradicionalmente absorvem a maior parte de mão de obra no país.

Diante desse cenário, obrigações pecuniárias que normalmente faziam parte do orçamento familiar, como contas de energia, telefone, cartão de crédito e internet, se tornaram simplesmente impagáveis, não pelo acréscimo de seus respectivos valores, mas sim pelo profundo decréscimo do poder de compra das famílias médias.



OPINIÃO

Dentre essas obrigações, ganha importante destaque o aluguel residencial, que, no Brasil, corresponde à obrigação principal de cerca de 40% dos núcleos familiares¹. Isso porque, ao contrário do que facilmente pode ser feito quanto aos custos supérfluos ou, ao menos, não essenciais, o aluguel está ligado à moradia da família, ao teto sob o qual as pessoas vivem e convivem.

Assim, indaga-se: o que fazer quando a renda familiar diminui ao ponto de ser inviável o pagamento do aluguel residencial? Quais consequências podem recair sobre o locatário inadimplente? Há alguma flexibilização em virtude do cenário de pandemia de COVID-19 em que vivemos?

Para iniciar o tema, faz-se mister ter em mente que o contrato de locação de imóvel, assim como todos os demais contratos, parte da premissa básica do *pacta sunt servanda*, isso é, os pactos devem ser mantido, caso contrário, os contratos não passariam de meros simulacros de negócios jurídicos por completa falta de efetividade.

Especificamente quanto ao contrato de locação, a Lei n.º 8.245/91 prevê, em seu art. 23, diversas obrigações do locatário, dentre as quais, deve-se ressaltar a obrigação de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação no prazo legal, sob pena de responder a demanda judicial fulcrada nos arts. 59 e 62 do mesmo diploma legal, qual seja, uma ação de despejo.

Contudo, diante das peculiaridades que o cenário de pandemia traz e, principalmente, observados os reflexos econômicos que recaem sobre a população, os mecanismos revisionais

1 <https://revista.zapimoveis.com.br/quase-40-das-pessoas-moram-de-aluguel/>



OPINIÃO

encravados no ordenamento jurídico brasileiro ganharam espaço em todas as discussões jurídicas envolvendo contratos e obrigações.

Nesse passo, deve-se ter em mente que o art. 478 do Código Civil brasileiro dispõe que, nos contratos de execução continuada ou diferida, como é o caso do contrato de locação residencial, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, ou então, que as prestações sejam reduzidas ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Tal dispositivo aborda a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão do contrato, bem como das obrigações dele correntes, desde que provada a ocorrência dos requisitos supracitados, quais sejam, a ocorrência de onerosidade excessiva em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Outrossim, o princípio da boa-fé cria deveres anexos que, mesmo não expressos no instrumento contratual, devem permear a relação entre as partes, tendo destaque o dever de renegociar.

Além disso, o Projeto de Lei n.º 1179/2020, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSD-MG), já votado e aprovado pelo Senado e pendente de aprovação da Câmara dos Deputados, proíbe decisões de despejo de forma liminar nos processos distribuídos após 20 de março de 2020. Cumpre destacar que, se finalmente aprovado, o referido dispositivo legal terá vigência até 30 de outubro de 2020.

Entretanto, isso não significa dizer que, nos termos do Projeto de Lei, o locatário inadimplente não será despejado em nenhuma hipótese até 30 de outubro de 2020, e sim que só o será após



OPINIÃO

a decisão final de mérito de eventual processo de despejo que venha a sofrer, o que, apesar de improvável, é perfeitamente possível.

Em suma, o locatário inadimplente, via de regra, poderá ser despejado do imóvel e instado, judicialmente, a pagar os débitos decorrente de sua inadimplência, todavia, o cenário de pandemia recomenda a renegociação da dívida pelas partes em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Contudo, caso a negociação extrajudicial não se mostre viável, há a possibilidade de revisão contratual por meio de processo judicial, e, neste caso, deverá ser demonstrada de forma clara e objetiva as razões e necessidades para tal.

Pelo exposto, conclui-se que o advento da pandemia, e conseqüente situação de calamidade na saúde pública, não gera o automático rompimento do dever de pagar estabelecido de forma prévia, sob pena de violação dos princípios que regem as relações contratuais. Mas, por outro lado, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de intervenção judicial para reequilibrar a relação cujas bases foram drasticamente abaladas pelo advento de fato superveniente, imprevisível e insuportável.





Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Rua México, nº 148 / Salas 1.106 a 1.108 - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20031-142 - Tel.: +55 21 2533-0986 - www.hbaadvogados.com.br